



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.036 - DF (2015/0197985-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
LUCIANO BERNARDI MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO. MULTA. SÚMULA 280/STF. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS E DE CONTRATO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Interposto Agravo Regimental, com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à incidência da Súmula 280/STF, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, I, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Segundo consignado no acórdão recorrido, "houve atraso no fornecimento de medicamento -- de 27.4.11 e 31.8.11 - totalizando 127 dias, segundo o Distrito Federal. Contudo, conforme o prazo da nota de empenho - cinco dias para entrega do medicamento - o atraso foi de 144 dias. E segundo o edital (15 dias para entrega do medicamento), o atraso foi de 134 dias". Concluiu o acórdão, assim, que "o autor cometeu infração contratual porque atrasou a entrega de medicamento essencial para sobrevida de paciente com câncer".

IV. Considerando a fundamentação adotada na origem, alterar o entendimento do Tribunal **a quo** ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015 (data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.036 - DF (2015/0197985-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por BAYER S/A, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por BAYER S/A, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

'Administrativo. Contrato. Descumprimento parcial. Multa.

1 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado multa, na forma prevista no instrumento convocatório e no art. 40 do Dec. 26.851/2006.

2 - Multa administrativa, aplicada após procedimento administrativo no qual garantido exercício de ampla defesa e contraditório, não reclama redução do valor.

3 - Apelação não provida' (fl. 292e).

Opostos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 310/321e).

As razões do Recurso Especial apontam negativa de vigência aos arts. 131 e 535, I, do CPC e 4º do Decreto 26.851/2006, ao argumento de que (a) 'o acórdão recorrido é contraditório e violou o artigo 535, I, do CPC, pois ao mesmo tempo em que reconhece a desproporcionalidade da multa aplicada à Recorrente, deixou de reduzir seu valor' (fl. 328e); (b) o Tribunal de origem 'julgou a ação se baseando em provas que não existem nos autos' (fl. 329e); (c) o valor da multa ultrapassou o limite legal, posto que 'somente atrasou a entrega dos produtos e jamais se recusou a cumprir o contrato, a multa aplicada foi mais grave do que a multa aplicada aos particulares que se recusam a cumprir o contrato' (fl. 331e).

Foi o Recurso Especial inadmitido na origem, ensejando a interposição do presente Agravo.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, tem-se que a contradição que rende ensejo à oposição de Embargos de Declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento de PONTES DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MIRANDA acerca do tema, verbis:

'A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados.' (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, p. 322).

In casu, alega a recorrente alega a existência de contradição quanto à fundamentação da desproporcionalidade da multa considerada a gravidade da infração e a manutenção do seu valor. São estes, contudo, os fundamentos claros e inequívocos do acórdão recorrido, no que interessa à espécie:

'As partes firmaram contrato para fornecimento de medicamento sorafenibe (tosilato), regido pelo edital de licitações de pregão eletrônico n. 0697/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG (fls 18/71). Segundo o edital, 'a contratada ficará obrigada a fazer a entrega do material quando requisitada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados à (sic) partir da retirada/recebimento da respectiva nota de empenho, ou do pedido de fornecimento' (f. 46).

Segundo o contrato, em caso de infração, aplicam-se as penalidades previstas no Decreto Distrital n. 26.651/2006 (cláusula 10.1 - f. 53).

(...)

Houve atraso no fornecimento de medicamento -- de 27.4.11 e 31.8.11 -- totalizando 127 dias, segundo o Distrito Federal (f. 78). Contudo, conforme o prazo da nota de empenho -- cinco dias para entrega do medicamento -- o atraso foi de 144 dias. E segundo o edital (15 dias para entrega do medicamento), o atraso foi de 134 dias.

A multa de R\$ 39.937,02, corresponde a 127 dias de atraso -- 0,66% do valor do contrato por dia de atraso (inciso II, art. 4º, Decreto 26.851/2006) --, cumulada com multa de 5% sobre o valor da nota de empenho (inciso III, art. 4º, Decreto 26.851/2006).

O desconto feito pelo DF em decorrência do atraso na entrega do medicamento, não foi ilegal.

A multa pode ser imposta por simples apostilamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual (L. 8666/93, art. 65, § 8º), e será executada, após regular procedimento administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório.

(...)

O fundamento legal da multa, na hipótese, é o art. 87, II, da L. 8.666/93, art. 2º e 4º, II e III, do Dec. 26.851/06, alterado pelo Dec. 26.993/06. E o fundamento fático é 'atraso na entrega do produto objeto da nota de empenho n. 2011 NE01512.' (f. 96) A multa por inexecução parcial do contrato, do art. 4º, II, do Dec. 26.851/06, é no percentual de '0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias' (grifou-se).

A multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da nota de empenho, pelo descumprimento do prazo de entrega, aplica-se sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 4º, Dec. 26.851/06.

(...)

O autor cometeu infração contratual porque atrasou a entrega de medicamento essencial para sobrevivência de paciente com câncer. O valor, ainda que proporcionalmente elevado, não recomenda redução' (fls. 295/299e).

Tem-se, na verdade, que, sob a alegação de contradição, a parte recorrente repisa o argumento de mérito do seu inconformismo, qual seja, da desproporcionalidade da multa aplicada.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 23/4/2008.

Assim, não há falar em violação do art. 535 I, do CPC.

No mais, o exame de normas de caráter local – no caso, o Decreto distrital 26.851/2006 – é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Ainda que assim não fosse, a fundamentação do acórdão recorrido, quanto à proporcionalidade da multa aplicada, em conformidade com o instrumento convocatório e no art. 4º do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto 26.851/2006, após regular procedimento administrativo, somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos fáticos da causa e do contrato, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 400/402e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"1. A r. decisão agravada deve ser reformada, pois equivocadamente negou provimento ao Agravo em Recurso Especial da Agravante, ao julgar que não teria existido a contradição prevista no artigo 535, I, do CPC.

2. Entretanto, a contradição existe, pois o acórdão admite a desproporcionalidade do valor da multa, mas, mesmo assim, decidiu por mantê-lo.

3. Ora, a contradição é evidente, pois, uma vez reconhecida a desproporcionalidade da multa, o condizente com o referido reconhecimento seria a redução do valor da multa, e não sua manutenção!

4. Também não há o que se falar em violação às Sumulas 5 e 7 do STJ, uma vez que não é necessário que se faça qualquer interpretação no contrato ou reexame de fato ou prova, para que se reconheça a contradição do acórdão" (fls. 406/407e).

Por fim, requer "o provimento do Agravo para reformada a r. decisão e ser dado seguimento e provimento ao Recurso Especial" (fl. 407e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 762.036 - DF (2015/0197985-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O presente recurso não merece êxito.

De início, como se observa por simples leitura das razões do presente Regimental, deixou a parte agravante de infirmar a incidência da Súmula 280/STF.

Assim, interposto Agravo Regimental com razões deficientes, que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, constitui óbice ao conhecimento do inconformismo, no particular, a Súmula 182 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. FALTA DE CIÊNCIA AO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

2. No presente Regimental, a parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reafirmar as razões de seu Recurso Especial.

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do Agravo Regimental. Incide a Súmula 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

4. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no REsp 1.425.186/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014).

Quanto ao mais, colhe-se do acórdão recorrido, no que interessa à espécie, que:

"As partes firmaram contrato para fornecimento de medicamento sorafenibe (tosilato), regido pelo edital de licitações de pregão eletrônico n. 0697/2010-CELIC/SUPRI/SEPLAG (fls 18/71). Segundo o edital, 'a contratada ficará obrigada a fazer a entrega do material quando requisitada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados à (sic) partir da retirada/recebimento da respectiva nota de empenho, ou do pedido de fornecimento' (f. 46).

Segundo o contrato, em caso de infração, aplicam-se as penalidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previstas no Decreto Distrital n. 26.651/2006 (cláusula 10.1 - f. 53).
(...)

Houve atraso no fornecimento de medicamento -- de 27.4.11 e 31.8.11 -- totalizando 127 dias, segundo o Distrito Federal (f. 78). Contudo, conforme o prazo da nota de empenho -- cinco dias para entrega do medicamento -- o atraso foi de 144 dias. E segundo o edital (15 dias para entrega do medicamento), o atraso foi de 134 dias.

A multa de R\$ 39.937,02, corresponde a 127 dias de atraso -- 0,66% do valor do contrato por dia de atraso (inciso II, art. 4º, Decreto 26.851/2006) --, cumulada com multa de 5% sobre o valor da nota de empenho (inciso III, art. 4º, Decreto 26.851/2006).

O desconto feito pelo DF em decorrência do atraso na entrega do medicamento, não foi ilegal.

A multa pode ser imposta por simples apostilamento contratual (L. 8666/93, art. 65, § 8º), e será executada, após regular procedimento administrativo com garantia de ampla defesa e contraditório.

(...)

O fundamento legal da multa, na hipótese, é o art. 87, II, da L. 8.666/93, art. 2º e 4º, II e III, do Dec. 26.851/06, alterado pelo Dec. 26.993/06. E o fundamento fático é 'atraso na entrega do produto objeto da nota de empenho n. 2011NE01512.' (f. 96) A multa por inexecução parcial do contrato, do art. 4º, II, do Dec. 26.851/06, é no percentual de '0,66 % (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços, calculado, desde o primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional, e a critério do órgão contratante, quando o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias' (grifou-se).

A multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da nota de empenho, pelo descumprimento do prazo de entrega, aplica-se sem prejuízo da aplicação do disposto nos incisos I e II do art. 4º, Dec. 26.851/06.

(...)

O autor cometeu infração contratual porque atrasou a entrega de medicamento essencial para sobrevida de paciente com câncer. O valor, ainda que proporcionalmente elevado, não recomenda redução" (fls. 295/299e).

Assim, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, I, do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo coerente, todas as questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, considerando a fundamentação adotada no acórdão, acima transcrita, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos e do contrato celebrado entre as partes, procedimento vedado, respectivamente, pelas Súmulas 7 e 5 desta Corte.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. O Tribunal *a quo* concluiu, com base na análise das provas dos autos, que a parte constituiu como sua mandatária a sociedade de advogados, não a pessoa do agravante.

3. A análise do presente recurso demanda a interpretação das cláusulas do contrato em questão, finalidade que escapa do âmbito do apelo manejado, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 671.784/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CEDAE. REDE SANITÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO E OBRIGAÇÕES. FUNDAMENTO INATACADO. ENUNCIADOS NºS 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 5 E 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação dos artigos 165, 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Decidindo o Tribunal a quo, à luz dos termos do contrato firmado, que a responsabilidade pelo serviço de esgotamento sanitário é da concessionária, a pretensão recursal, acerca da responsabilidade exclusiva do Município, encontra óbice na via estreita do recurso especial, nos termos dos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexistindo similitude entre os casos confrontados, não há falar em divergência jurisprudencial a ser dirimida.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.191.864/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/11/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0197985-7

AgRg no
AREsp 762.036 / DF

Números Origem: 02281124020118070001 20110112281125 20110112281125AGS

PAUTA: 24/11/2015

JULGADO: 24/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
LUCIANO BERNARDI MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BAYER S/A
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO M O DE BARCELLOS E OUTRO(S)
ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
LUCIANO BERNARDI MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DINA OLIVEIRA DE CASTRO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.